



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP	3
DECRETO	3
DECRETO Nº 076, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.	3
DECRETO Nº 077, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025	9
PORTARIA	9
PORTARIA Nº 4.369, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025	9
PORTARIA Nº 4.370, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025	9
PORTARIA Nº 4.371 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025	9
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL	10
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO	10
AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – SRP - CPL	10
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2025 – SEFAZGO	10
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA	11
AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO	11
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2025-SINFRA	11





GABINETE DO PREFEITO - GAP

DECRETO

DECRETO Nº 076, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

DECRETO Nº 076, 03 DE SETEMBRO DE 2025. Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações municipais, decorrentes do fornecimento de bens e da prestação de serviços, e estabelece disposições correlatas à retenção do ISSQN, e dá outras providências. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, Estado do Maranhão, **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela lei orgânica, e **CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; **CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897; **CONSIDERANDO** a os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 – Supremo Tribunal Federal; **CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal, **RESOLVE: Art. 1º** Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto. **Art. 2º** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal: I – os órgãos da administração pública municipal direta; II – as autarquias; e III – as fundações municipais. § 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora. § 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura. § 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato da autoridade competente. § 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Controladoria Geral do Município – CGM ou a Procuradoria Geral do Município – PGM deverão ser imediatamente comunicadas do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades. § 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica. **Art. 3º** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam: I – templos de qualquer culto; II – partidos políticos; III – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V – sindicatos, federações e confederações de empregados; VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII – fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX – condomínios edilícios; X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; XI – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias; XII – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas; XIII – Itaipu Binacional; XIV – empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; XV – órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal; XVI – no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos; XVII – título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal. § 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. § 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos II e III deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012 e IN RFB nº 2145/2023. § 3º A isenção da retenção do Imposto de Renda na Fonte em favor das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional será admitida desde que conste, de forma expressa, no campo ‘Informações Complementares’ ou, na ausência deste, no corpo da nota fiscal, a declaração: ‘DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL’, conforme dispõe o art. 59, §4º, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução CGSN nº 140/2018. **Art. 4º** A responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda abrangerá todos os contratos e operações de aquisição e desembolso realizados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º. **Art. 5º** Todos os contratados deverão ser formalmente cientificados do conteúdo deste Decreto, mediante notificação, a fim de que, por ocasião da emissão de faturas relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, observem as disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, garantindo o adequado cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto. § 1º A notificação de que trata o caput será realizada pelos ordenadores de despesas vinculados ao respectivo contrato, bem como pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Decreto, devendo abranger: I – todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente; II – as concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público; III – fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação; IV – bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento. § 2º A notificação obedecerá ao Anexo IV deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail. § 3º A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1º deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto. § 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados. § 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação. **Art. 6º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e IN RFB nº 2145/2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º. **Art. 7º** Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento. **Art. 8º** Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023. § 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município. § 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município. **Art. 9º** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto. § 1º Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações: I – que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor; II – A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte. § 2º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme

estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023. § 3º Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla: I – fornecimento de produtos; II – prestação de serviço, ou III – prestação de serviço com fornecimento de material. **Art. 10.** O pagamento ao fornecedor somente será autorizado após a verificação do recolhimento simultâneo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando incidentes, sendo vedado o pagamento da fatura ou documento equivalente sem a comprovação da quitação das respectivas rubricas tributárias. § 1º Nos processos de pagamento inclusive os de Folha de pagamento de servidores municipais, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Educação e do FUNDEB o recolhimento dos tributos deverá ocorrer na mesma data do pagamento ao fornecedor/servidores e será processado por meio de rubricas próprias no processo de pagamento. § 2º Nos demais órgãos do município o recolhimento dos tributos deverá ocorrer até o último dia útil do segundo decênio do mês subsequente ao da competência da respectiva folha de pagamento. § 3º Esta exigência aplica-se a todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Imperatriz, observadas as suas competências legais e orçamentárias. **Art. 11.** Para as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, a retenção do ISSQN será efetuada conforme as alíquotas previstas no Código Tributário Municipal, observando-se o enquadramento do serviço no item e subitem da lista de serviços e demais regras do CTM. **Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Contabilidade conferir o enquadramento e aplicar a alíquota correspondente, procedendo à retenção durante o processo de liquidação. **Art. 12.** Quando a contratada for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a retenção do ISSQN deverá observar a alíquota efetiva apurada no mês imediatamente anterior à prestação do serviço, devendo a empresa apresentar no processo de pagamento: I – destaque, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, da condição de optante pelo Simples Nacional e da alíquota efetiva correspondente; II – extrato da última apuração do Simples Nacional (PGDAS-D), que servirá de comprovação da alíquota efetiva a ser aplicada. **Parágrafo único.** Na ausência da comprovação prevista nos incisos deste artigo, a retenção do ISSQN será efetuada pela alíquota de 5% (cinco por cento). **Art. 13.** O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município. **Art. 14.** Fica revogado o Decreto nº 047 de Junho de 2025. **Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE SETEMBRO DE 2025, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL** Prefeito Municipal

**ANEXO I
DA TABELA DE RETENÇÃO**

PESSOA JURÍDICA		
Tipo do Bem ou Serviço Fornecido	Alíquota	Base legal
? Alimentação; ? Energia elétrica; ? Serviços prestados com emprego de materiais; ? Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ? Serviços hospitalares de que trata o art. 30; ? Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31; ? Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; ? Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e ? Mercadorias e bens em geral.	1,2 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.
? Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; ? Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; ? Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.
? Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e	0,24% (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)	Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº

<p>comerciantes varejistas; ? Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ? Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ? Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</p>		<p>10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ? Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ? Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ? Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; ? Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; ? Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.</p>	<p>1,2 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</p>	<p>2,4 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais</p>	<p>2,4 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas</p>	<p>0 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ? Seguro saúde.</p>	<p>2,4 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>
<p>? Serviços de abastecimento de água; ? Telefone; ? Correio e telégrafos; ? Vigilância; ? Limpeza; ? Locação de mão de obra; ? Intermediação de negócios; ? Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ? Factoring; ? Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ? Demais serviços</p>	<p>4,8 % (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)</p>	<p>Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021.</p>

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º, III. Ilmo. Sr. (Autoridade da quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo: **I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:** 1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. **II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021. 2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021. O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que: a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada; b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. Imperatriz/MA,

Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV. Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....., DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para esse efeito, a declarante informa que: I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente: a) é entidade sem fins lucrativos; b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados; d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais; e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Imperatriz/MA,

Assinatura do Responsável

ANEXO IV DA NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS FORNECEDOR(A): CNPJ Prezados, A Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA, por meio da, considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que: Este município, em (data), passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal n.º 076, de 03 de setembro de 2025. Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e do respectivo decreto municipal, especialmente no que se refere à correta indicação da condição tributária da prestadora e à observância das regras aplicáveis à retenção do

Imposto de Renda pela fonte pagadora. Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não haverá retenção de CSLL, PIS/Pasep ou Cofins, sendo realizada apenas a retenção do Imposto de Renda, quando cabível, conforme as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência do Decreto Municipal n.º 076, de 03 de setembro de 2025, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido. Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será de __%, conforme tabela do Anexo I do Decreto Municipal n.º 076, de 03 de setembro de 2025. Aproveitamos a oportunidade para informar que a retenção efetuada pelo Município não implica aumento da carga tributária para o fornecedor, uma vez que o valor retido poderá ser deduzido na apuração dos tributos devidos à União, conforme a legislação aplicável. Sendo assim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO pelo e-mail: sefazgo@imperatriz.ma.gov.br. Outrossim, esclarece-se que pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal n.º 076, de 03 de setembro de 2025. Atenciosamente, Autoridade competente

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA
CHEFE DE GABINETE
Código identificador: \$FC0iilvkdqj

DECRETO Nº 077, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 077, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025. Convoca a II Conferência Regional dos Direitos Humanos, a realizar-se no dia 13 de setembro de 2025, no auditório da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, em Imperatriz/MA, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Direitos Humanos, RESOLVE: Art. 1º Convocar a II Conferência Regional dos Direitos Humanos, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2025, no auditório da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, localizado na Rua Urbano Santos, s/n, Centro, Imperatriz/MA, no horário das 8h às 18h, tendo como tema central: "Por um Sistema Nacional de Direitos Humanos: consolidar a Democracia, resistir aos retrocessos e avançar na garantia de direitos para todas as pessoas". Parágrafo único. A Conferência regional de que trata o caput abrange os municípios de Imperatriz, Açailândia, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Estreito, Porto Franco, Amarante, Senador La Rocque, João Lisboa, Buritirana, Buriticupu, Bom Jesus das Selvas. Art. 2º As despesas decorrentes da realização da Conferência Regional dos Direitos Humanos correrão por conta de dotação do orçamento dos órgãos gestores dos Direitos Humanos dos citados municípios. Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2025, 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA
CHEFE DE GABINETE

Código identificador: r3akqvsp58b20250903140906

PORTARIA

PORTARIA Nº 4.369, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº 4.369, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 Exonera ocupante de cargo de provimento em comissão, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º – Exonerar, o(a) sr(a). IGOR MATEUS GARCIA DE ARAUJO SALES, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE NÚCLEO ADMINISTRATIVO, com lotação na SECRETARIA

MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - SEPLU. Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia 31/08/2025. Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2025, 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA
CHEFE DE GABINETE

Código identificador: bxyahsm8zgr20250903180937

PORTARIA Nº 4.370, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº 4.370, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 Exonera, a pedido, ocupante de cargo de provimento em comissão, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º – Exonerar, a pedido, o sr. JEAN CAMAPUM SOUSA JUNIOR, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ADM. PÚBLICA, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS. Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia 28/08/2025. Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2025, 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA
CHEFE DE GABINETE

Código identificador: 03fsq010pwe20250903180945

PORTARIA Nº 4.371 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

PORTARIA Nº 4.371 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 Nomeia ocupante para o cargo em comissão e dá providência. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art.

37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235/2007, a Lei Complementar 001/2016 e Lei Complementar nº 01/2025, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Imperatriz e demais disposições vigentes. RESOLVE: Art. 1º – Nomear STELLA CORTEZ BORGES DOS SANTOS, inscrito(a) sob o CPF nº ***.692.912-** para exercer o cargo em comissão de CHEFE E NÚCLEO ADMINISTRATIVO, lotado(a) no(a) SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO - SEPLU, com remuneração em conformidade com a Lei nº 1.235/2007, a Lei Complementar 001/2016, Lei Complementar nº 01/2025 e demais disposições vigentes. Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 03/09/2025. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 3 DE SETEMBRO DE 2025, 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

Publicado por: LINEKER COSTA SILVA
CHEFE DE GABINETE

Código identificador: ta22upopbyi20250903180931

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – SRP - CPL

A Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz – MA, torna público o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 - SRP - CPL. OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de malharia, confecção de uniformes e serigráficos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA. ABERTURA: 23 de setembro de 2025 às 09:00h (nove horas). CÓDIGO UASG: 453204. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM. INFORMAÇÕES: Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara. Imperatriz (MA). OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos

interessados, no horário das 08h às 14h, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA) para consulta gratuita, podendo ser obtido através do site www.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes e www.gov.br/compras, ou mediante pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM (emitido pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária). Christiane Fernandes Silva – Pregoeira.

Publicado por: Anderson Marinho Silveira Ramos

Coordenador

Código identificador: 28np05ffs20250903140918

SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2025 – SEFAZGO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2025 – SEFAZGO

Dispõe sobre os procedimentos para a compensação de ofício entre créditos e débitos perante o Município de Imperatriz/MA, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, no uso das atribuições legais, e com fundamento no §2º do art. 387da Lei Complementar nº 005/2022 e art. 55, §1º, III da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, e CONSIDERANDO a possibilidade legal de o Município realizar, de ofício, a compensação de créditos líquidos e certos reconhecidos em favor de terceiros com débitos tributários ou não tributários, consoante ao estabelecido na Lei ordinária nº 1.955/2022; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos internos de apuração de débitos e créditos e promover a racionalização da execução orçamentária e financeira do Município; CONSIDERANDO que a prática da compensação de ofício atende ao interesse público, à eficiência administrativa e à recuperação célere da receita pública; RESOLVE: Art. 1º - Disciplinar os procedimentos para a compensação de ofício, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária – SEFAZGO, entre créditos líquidos, certos e exigíveis detidos por pessoas físicas ou jurídicas em face do Município de

Imperatriz/MA e débitos tributários ou não tributários regularmente constituídos. Art. 2º - A compensação de ofício será realizada quando constatada, por meio de cruzamento de dados internos: I – a existência de crédito formalmente reconhecido em nome do interessado, decorrente de fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Município, devidamente empenhado ou liquidado; II – a existência de débito vencido e exigível em nome do mesmo credor, inscrito ou não em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não tributária. Art. 3º - A apuração das situações passíveis de compensação de ofício caberá à contabilidade, no momento da liquidação, e também à tesouraria, no momento do pagamento, mediante conferência de débitos tributários sem exigibilidade suspensa. §1º Caberá à Contabilidade: I - verificar a existência de Certidão Negativa de Débitos – CND dentro do prazo de validade no momento da liquidação; II - em caso de débito sem exigibilidade suspensa e/ou da ausência Certidão Negativa de Débitos – CND vigente, deverá liquidar o processo e encaminhá-lo ao Gabinete da SEFAZGO, para fins de compensação. III – em caso de regularidade fiscal, proceder à liquidação do processo e dar seguimento ao devido trâmite para pagamento §2º No momento do pagamento a Tesouraria deverá: I – verificar a existência de Certidão Negativa de Débitos – CND dentro do prazo de validade no momento do pagamento; II – em caso de débito sem exigibilidade suspensa ou da ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND vigente, não deverá ser realizado o pagamento imediato, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete da SEFAZGO, para fins de compensação; III – em caso de regularidade fiscal, formalizar o pagamento. Art. 4º - O Gabinete da SEFAZGO notificará o credor da existência de débito e da proposta de compensação de ofício, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. §1º O silêncio será interpretado como anuência tácita, conforme art. 2º, §2º da Lei nº 1.955/2022. §2º Em caso de oposição expressa ao encontro de contas, será observado o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 1.955/2022, retendo-se o valor do pagamento, restituição ou ressarcimento até que haja regularidade fiscal pela extinção do crédito ou suspensão da exigência tributária. Art. 5º - Decorrido o prazo legal para manifestação do credor, ou havendo concordância expressa da compensação, o processo seguirá seu trâmite regular até a fase de pagamento, cabendo à Tesouraria a adoção das providências finais. Art. 6º - A compensação realizada será

formalizada por meio de processo administrativo tributário, contendo: I – identificação do credor e de seu crédito; II – natureza do débito compensado e seu valor; III – saldo remanescente, se houver; IV – referência ao processo administrativo de pagamento correspondente V – indicação da concordância expressa ou anuência tácita do credor; VI – referência ao ato legal autorizativo e à presente Instrução Normativa. Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que contrariem o rito e as competências estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária de Imperatriz – MA, 02 de setembro de 2025. RAFAEL SILVA LUCENA Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária SEFAZGO

Publicado por: YNGRYD BRENDA FERNANDES FAVAL ALMEIDA

Chefe de Gabinete

Código identificador: dij3spv59hj20250903140901

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2025-SINFRA

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2022- SINFRA ESPÉCIE: 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO ao CONTRATO: 033/2022 – SINFRA. Processo Administrativo n.º 02.10.00.072/2025-SINFRA. Objeto: Aditivo quantitativo para prestação de serviço de empresa especializada para execução dos Serviços de Infraestrutura Urbana no município de Imperatriz/MA. AMPARO LEGAL: Lei n.º 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 15.451.0060.4377.0000 – Pavimentação de Vias Urbanas; NATUREZA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica; Ficha: 715; Fonte: 1501, VALOR: 8.910.536,53 (oito milhões, novecentos e dez mil e quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos); VIGÊNCIA: 24/08/2024 a 24/08/2025. CONTRATADA: MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 03.938.934/0001-67. Data da Assinatura: 18/08/2025. ORDENADOR DE DESPESAS: VILMAR



DANTAS NOBREGA, Secretário Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos.

Publicado por: RICARDO GOMES LEAL

ASSESSOR GABINETE III

Código identificador: vmd734jlpe720250903090931



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Rua Rui Barbosa, 201, Centro
Cep: 65900-440
<http://www.diariooficial.imperatriz.ma.gov.br>

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete

Informações: diariooficial@imperatriz.ma.gov.br